



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020 (Do Sr. André Figueiredo)

Susta o Decreto nº 10.578, de 15 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a dissolução societária do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. e a publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.578, de 15 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a dissolução societária do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. e a publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.578, de 15 de dezembro de 2020, dispõe sobre a dissolução societária do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada



* C D 2 0 9 5 6 4 4 9 6 9 0 0 *

S.A. – CEITEC e a publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica.

O Decreto, entretanto, exorbita os limites do poder regulamentar, na medida em que tendo sido a CEITEC a sua instituição autorizada por lei específica (Lei Federal nº 11.759/2008), somente por lei formal de mesma natureza poderia ser igualmente levada a efeito sua extinção, de modo que, nessa medida, o Decreto constitui, no limite, afronta à autoridade do Poder Legislativo.

Com efeito, o juízo a respeito do relevante interesse coletivo, bem como o imperativo de segurança nacional a que se refere o artigo 173 da Constituição e que configura o fundamento de validade da Lei Federal nº 11.759/2008 é de competência exclusiva do Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 37, XIX), não podendo ser substituído por mero decreto regulamentar.

Não fosse o suficiente, a Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão do Tribunal de Contas da União, em recente exame técnico, de 2 de outubro de 2020, manifestou-se contrariamente à dissolução da CEITEC.

Elencou-se, nesse sentido, “*riscos relacionados ao interesse público que justificou a criação da CEITEC (função social), à execução de políticas públicas e ao ambiente institucional*”, “*fragilidades e inconsistências relacionadas ao processo decisório para a desestatização da CEITEC*”, e até a “*insuficiência de estudos para demonstrarem a dissolução como melhor alternativa para a desestatização da CEITEC*”.

Por essas razões, e considerando, sobretudo, a necessidade de resguardar a autoridade do Poder Legislativo, tendo em vista que o lugar da discussão acerca da desestatização do serviço postal é o Congresso Nacional,



parece a bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração, a que se espera o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo

Deputado Federal (PDT/CE)
Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 5 6 4 4 9 6 9 0 0 *